

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA
N.º 00001/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
C202005110001

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO: C202005110001
RECORRENTE: **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

ASSUNTO: RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Cuida-se de resposta e julgamento de Recurso administrativo contra inabilitação de empresa recorrente, interposto pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ: 10.480.822/0001-70, estabelecida na Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, Município de Mossoró/RN, ora recorrente, referente ao resultado da análise dos documentos de habilitação da Concorrência nº 00001/2020, cujo objeto é Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freira, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 30 de abril de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o inabilitou no certame da Concorrência Pública nº 00001/2020, alegando:

Que apresentou junto da sua documentação de habilitação, documento conforme exigido no subitem 7.8.6 o edital, assinado pela representante Alécia Maria do Vale Souza e um dos Contadores da empresa, Aluísio Dantas Vieira, CRC-RN 010486/0-7, conforme pode se verificar na pagina 53 da sua documentação de habilitação.

A recorrente complementa ainda suas alegações, afirmando que foi apresentado nas paginas 51 e 52 da sua documentação de habilitação, relação dos contratos assinados e em execução, e nas paginas 26 a 45 contém o balanço com todos os índices, e que o próprio Contador do Município de São João do Rio do Peixe, pode conferir os dados apresentados sem a necessidade que a empresa apresente DFL.

Ao final a recorrente alega a falta de razoabilidade e amparo legal e pede que julgue procedente o seu recurso, declarando ser ilegal a atitude da Comissão de Licitação e reconhecendo assim sua habilitação no processo.

Diante do exposto, se passa aos entendimentos.

DAS CONTRAZARRAZÕES DAS EMPRESAS

Após o recebimento do presente Recurso Administrativo e o fim do prazo recursal, foram notificadas via publicações em Diários Oficiais da apresentação de Recurso interposto pela recorrente AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, contra sua inabilitação, ficando desde então cientes da apresentação das suas contrarrazões no prazo de 05(cinco) dias, conforme ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Decorrido os prazos legais estabelecidos por lei, nenhuma empresa apresentou qualquer manifesto sobre o pedido impetrado pela recorrente.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Diferente do que alega a recorrente, quando afirma em seu recurso que apresentou DFL, conforme item exigido o subitem 7.8.5, quando diz que seu demonstrativo de Disponibilidade Financeira Líquida – DFL esta assinado “pela representante Alécia Maria do Vale Souza e um dos Contadores da empresa, Aluisio Dantas Vieira, CRC-RN 010486/0-7, conforme pagina 53”.

Como bem ficou frisado na Ata 002 – Concorrência nº 00001/2020, a recorrente apresentou DFL, mais não atende a exigência total no subitem 7.8.6, pois o demonstrativo consta assinatura apenas do seu representante legal, não constando assinatura do responsável contábil da empresa e sim apenas uma imagem de sua possível assinatura, que também não atende Lei Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 como bem colocou o Procurador do Município de São João do Rio Peixe – PB em seu parecer referente ao caso epigrafo.

Como pode-se verificar também na Ata 002 – Concorrência nº 00001/2020, a recorrente não mencionou em seu recurso que deixou de atender também o subitem 7.9.5.2 do instrumento convocatório.

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assessorará o cumprimento dos princípios que regem a Administração descentralizada no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.887/96 e ainda, no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.887/96, como segue:

Art. 14. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de economicidade, a seleção de propostas mais vantajosas para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

Nesta sentido, cabe ainda observar que o Edital, ao pedir que o candidato apresente como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo nestes pontos os requisitos de legalidade das atividades ali contidas.

Diferente do que alega o recorrente, quando afirma em seu recurso que apresentou DFL, conforme item exigido o subitem 7.8.5, quando diz que seu demonstrativo de Disponibilidade Financeira Líquida - DFL está assinado pelo representante Alcides Manh de Vale Souza e um dos Contadores da empresa, Alcides Dantas Vieira, CRC-RN 0164860-7, conforme página 02.

Como bem ficou frisado na Ata 002 - Convocatória nº 00001/2020, o recorrente apresentou DFL, mas não cumpre a exigência total no subitem 7.8.5, pois o demonstrativo contábil assinatura apenas de um representante legal, não constitui assinatura do responsável contábil da empresa e assim apenas uma imagem de sua possível assinatura, que também não cumpre a Lei nº 14.003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interação com o setor público, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entidades públicas e atos a Lei nº 9.092, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 9.961, de 17 de dezembro de 1973, e a Resolução Provisória nº 2.500-2, de 24 de agosto de 2001 como bem colocou o Procurador do Município de São João do Rio Preto - PRB em seu parecer retornado ao caso epigrafado.

Como pode-se verificar também na Ata 003 - Convocatória nº 00001/2020, o recorrente não mencionou em seu recurso que deixou de atender também o subitem 7.8.5 do instrumento convocatório.

Diante das alegações da empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, passamos as seguintes considerações:

O demonstrativo de Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, que consta no subitem 7.8.6 do edital como requisito na a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública, o subitem 7.9.5.2 do instrumento convocatório, estes considerados o instrumento convocatório, cabe a Comissão de Licitação obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Luciana Chaves Freire Felix, procuradora federal, em um artigo Intitulado “Da importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório”, destaca:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

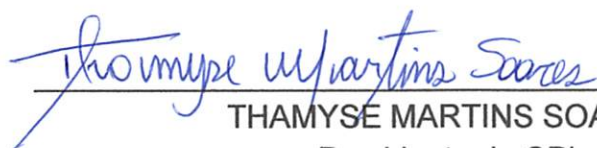
Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

DECISÃO

Pelos argumentos expostos, esta Comissão de Licitação julga improcedente o recurso e mantém sua decisão inicial de inabilitá-la, conforme registrado na Ata 002 – Concorrência nº 00001/2020.

Por fim, esta CEL submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para tomar ciência e as providências que julgue cabíveis, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

São João do Rio do Peixe - PB, em 24 de maio de 2021.



THAMYSE MARTINS SOARES
Presidente da CPL



FRANCISCO ERIC FREITAS DE SA DUTRA
Membro

LUIZ ANTONIO ABREU FERNANDES DANTAS FREITAS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 00001/2020,
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º C202005110001**

REFERÊNCIA: PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: C202005110001

RECORRENTE: **AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Cuida-se de decisão de Recurso administrativo contra inabilitação de empresa recorrente, interposto pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ: 10.480.822/0001-70, estabelecida na Av. Jorge Coelho de Andrade, nº 24, sala 6, Presidente Costa e Silva, Município de Mossoró/RN, ora recorrente, referente ao resultado da análise dos documentos de habilitação da Concorrência nº 00001/2020, cujo objeto é Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freira, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DESPACHO:

RATIFICO com base na decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e no parecer exarado pelo Procurador do município de São João do Rio Peixe – PB, mantendo a decisão da Comissão em declarar improcedente as razões do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, CNPJ: 10.480.822/0001-70, contra a decisão da Comissão de Licitação que DECLAROU a referida empresa INABILITADA, no processo Concorrência nº 00001/2020 - cujo objeto é Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freira, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB, em que foi mantida a decisão desta douta Comissão proferida na Ata 002 – Concorrência nº 00001/2020 de Reunião para julgamento dos documentos de habilitação.

São João do Rio do Peixe – PB, em 24 de maio de 2021

Luiz Claudino De Carvalho Florêncio
Prefeito Constitucional

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: N° 00001/2020 - Concorrência. Processo Administrativo N°: C202005110001

OBJETO: Implantação de Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades Rurais Pilões e Brejo das Freira, Zona Rural do município de São João do Rio do Peixe - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

RECORRIDAS: Comissão Julgadora da Concorrência N° 00001/2020.

I - DO RELATÓRIO.

Foi encaminhada pelo setor de Licitações a esta Assessoria Jurídica do Município de São João do Rio do Peixe - PB solicitação de Parecer Jurídico acerca de Recurso apresentado pela empresa licitante AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP no trâmite do Processo Administrativo n.º C202005110001, que trata da Concorrência n.º 00001/2020, contra um dos motivos da decisão de inabilitação da licitante em comento, exarada pela Comissão de Licitações nos termos da Ata de Reunião da Comissão de Licitações Ata 002 - Concorrência n.º 00001/2020.

É o que basta relatar.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente vislumbro que estão previstos os requisitos de admissibilidade recursais, especialmente a legitimidade, tempestividade, fundamentação e solicitação de reforma.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do

ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado nos Diários Oficiais no dia 30 de abril de 2021, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

III - DO MÉRITO RECURSAL.

Quanto ao mérito, a licitante recorre de um dos motivos que a inabilitou, o não atendimento ao subitem 7.8.6 do edital.

De acordo com a recorrente, toda e qualquer exigência que venha restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da Legalidade, e que deve ser evitado formalismo e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

Contesta a exigência do subitem 7.8.6, os índices de Disponibilidade Financeira Líquida - DFL, assinada pelo representante legal e responsável contábil.

O mesmo alega que foi apresentado junto da sua documentação, documento conforme exigido no subitem 7.8.6 o edital, assinado pela representante Alécia Maria do Vale Souza e um dos Contadores da empresa, Aluísio Dantas Vieira, CRC-RN 010486/0-7, conforme pode se verificar na página 53 da sua documentação de habilitação. A recorrente complementa ainda suas alegações, afirmando que foi apresentado nas páginas 51 e 52 da sua documentação de habilitação, relação dos contratos assinados e em execução, e nas páginas 26 a 45 contém o balanço com todos os índices, e que o próprio Contador do Município de São João do Rio do Peixe, pode conferir os dados apresentados sem a necessidade que a empresa apresente DFL.

Ao final a recorrente alega a falta de razoabilidade e amparo legal e pede que julgue procedente o seu recurso, declarando ser ilegal a atitude da Comissão de Licitação e reconhecendo assim sua habilitação no processo.

De fato, a empresa AMV PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP apresentou dentro da sua documentação de habilitação demonstrativo de

Disponibilidade Financeira Líquida - DFL, assinada pelo representante legal, porem, o que ficou bem claro na Ata 002 - Concorrência nº 00001/2020, é que a empresa apresentou o demonstrativo, mais não atende a exigência total do subitem 7.8.6, pois o demonstrativo consta assinatura apenas do seu representante legal, não constando assinatura do responsável contábil da empresa e sim apenas uma imagem de sua possível assinatura, que também não atende Lei Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020, que Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Como pode se verificar, os motivos da inabilitação da recorrente foram bem detalhados na Ata 002 - Concorrência nº 00001/2020, como veremos a seguir:

passou a informar: Licitantes inabilitados por suas documentações não atenderem ao disposto no instrumento convocatório: AMV PROJETOS & CONSTRUCOES EIRELI -NÃO ATENDE AO SUBITEM 7.8.6, NA PAGINA 53 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, A DFL APRESENTADA NÃO POSSUI ASSINATURA ORIGINAL DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE, APENAS CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO, NÃO ATENDE AO SUBITEM 7.9.5.2 NÃO APRESENTOU ENGENHEIRO DE MINAS OU GEOLOGO, OU PROFISSIONAIS DA MESMA MODALIDADE, COM FORMAÇÃO ESPECIFICA DA AREA DE EXPLOSIVO;

Pode-se verificar que a recorrente também não atende ao subitem 7.9.5.2 do instrumento convocatório.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o Edital vincula a

atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de um relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu nos autos do Agravo de Instrumento nº 0141205- 66.2013.8.26.0000 São Paulo, rei. Dês. BORELLI THOMAZ, 13a Câmara de Direito Público, julgado em 11/09/2013:

"Mandado de Segurança. Indeferimento de liminar. Suspensão de Concorrência Pública. Insurgência cabível. Presença dos requisitos autorizadores. Recurso provido."

E consta do v. voto condutor:

"E, de sabença, o edital é a lei interna da Administração e, com essa característica e natureza, impõe e vincula seu conteúdo a tantos quantos estejam envolvidos no evento, sejam os licitantes, seja a própria Administração. Destarte, entrevê-se descumprimento dos requisitos pelo interessado, afirmação possível já em cognição sumária, razão pela qual de rigor a suspensão do procedimento licitatório, nos moldes pleiteados."

Ainda sobre o tema é parecer de lavra de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA intitulado Licitação. Desclassificação com base em violações à Lei e ao conteúdo do edital.

"A garantia, como se depreende da letra da lei, destina-se a assegurar o objeto da contratação. Daí que, para restar cumprida a exigência do edital, a prova de sua existência há de permanecer idónea durante todo o procedimento licitatório. Caso contrário, não seria garantia, ou seja, prova de dispor, o proponente, de condições para executar satisfatoriamente o objeto do contrato, se vencer o certame". (....).

Nesse sentido a não apresentação da " demonstrativo de Disponibilidade Financeira Líquida - DFL", conforme preceitua o subitem 7.8.6. afasta a licitante que não cumpriu a exigência editalícia imposta a todos interessados.

A ata descreve que a empresa recorrente não apresentou a comprovação de atendesse ao subitem 7.9.5.2, vejamos o que traz o subitem:

"O licitante deverão comprovar que possui Engenheiros de minas ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3º categoria, profundidade até 2,00m, com de explosivos e perfuração mecânica, no quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta.

Para Engenheiros de minas: Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3º categoria, profundidade até 2,00m, com de explosivos e perfuração mecânica;

ou geólogos ou engenheiros geólogos e outros profissionais da mesma modalidade, que tenham formação específica na área de explosivos e/ou especialização, mestrado ou doutorado, nos trabalhos de prospecção geofísica de pesquisa e extração de bens minerais e de obras civis Serviços de Escavação manual de vala ou cava em material de 3º categoria, profundidade até 2,00m, com de explosivos e perfuração mecânica;"

A análise da capacidade técnica de uma empresa para a prestação de serviços se deve pautar pela avaliação da experiência da Recorrida na execução de serviços que possam demonstrar sua capacidade de gerenciamento do objeto constante da licitação em tela. As exigências de habilitação técnica

visam a prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriamente a futura execução contratual do serviço.

A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontram-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

"Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II)".

IV - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **OPINO pelo recebimento do recurso** por estar tempestivo e preenchidos os requisitos formais.

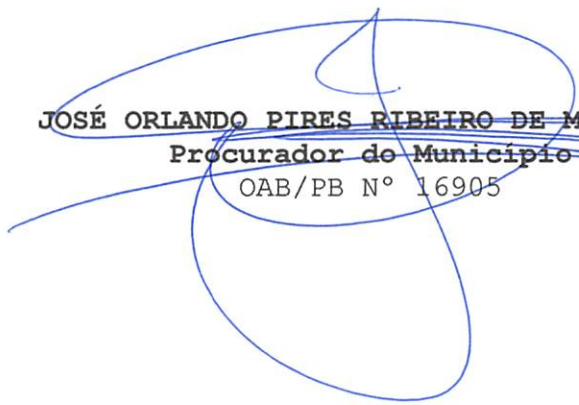
No mérito, **OPINO pela total improcedência do presente Recurso**, vez que não se vislumbro haver razões jurídicas suficientes que estribem as alegações acostadas pela recorrente.



Faça constar o nosso parecer nos autos do procedimento licitatório.

É o nosso parecer. **(PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE)**

São João do Rio Peixe - PB, 21 de maio de 2021.



~~JOSÉ ORLANDO PIRES RIBEIRO DE MEDEIROS~~
~~Procurador do Município~~
~~OAB/PB N° 16905~~